

Disposições transitórias

Art. 75.º Emquanto por lei especial se não regular a situação do pessoal dos institutos integrados na Provedoria, que se torne inábil para o serviço, por incapacidade física, poderá a Provedoria da Assistência estabelecer-lhe pensões ou interná-lo em qualquer dos institutos da Assistência, sempre que tenham mais de dez anos de bom serviço nos institutos, e neles se inutilizar.

Art. 76.º Os empregados com mais de quinze anos de bom e efectivo serviço, impossibilitados para o trabalho por motivo de doença, tem direito a internamento em qualquer dos institutos da Assistência, ou a pensão, que será fixada pela Provedoria em harmonia com os seus vencimentos, categoria e qualidade de serviços prestados.

Art. 77.º Nenhuma pensão poderá ser concedida sem que a pessoa, a que respeita, tenha provado a sua incapacidade física por meio de atestado médico, que deverá ser passado pelo clínico do instituto, em que tiver prestado serviço.

Art. 78.º Todo o pessoal que, à data da publicação deste regulamento, estiver prestando serviço nos institutos integrados na Provedoria da Assistência, continuará em exercício enquanto tiver bom comportamento e bem se desempenhar das funções do cargo em que estiver investido.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****1.ª Repartição**

Por ter saído com inexactidão o artigo 16.º do decreto n.º 4:096, de 14 do corrente, publicado no *Diário do Governo* de 18 do mesmo mês, novamente se publica o referido artigo:

Artigo 16.º É competente para a contagem dos processos criminais da comarca de Lisboa o contador da mesma vara do delegado que representa a Procuradoria da República perante o respectivo juízo ou distrito criminal.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 26 de Abril de 1918.—O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**2.ª Direcção Geral****5.ª Repartição****Decreto n.º 4:153**

Tendo muitos oficiais e oficiais inferiores vindos de França do Corpo Expedicionário Português, onde foram julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, requerido revisão do processo da junta que lhes diz respeito, com o fundamento de estarem restabelecidos da doença que serviu de base para justificar a incapacidade, o convindo estabelecer uniformidade de resolução sobre este assunto, de maneira a garantir aos requerentes a mais ampla liberdade de julgamento sem preterição dos deveres militares que porventura resulte da alternativa oposta da resolução das juntas no Corpo Expedicionário Português e no país:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão presentes a nova junta todos os oficiais, oficiais inferiores e equiparados que tenham sido julgados incapazes pelas juntas do Corpo Expedicionário Português, desde que assim o requeriram no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto em *Ordem do Exército*, devendo provar, com três atestados médicos, que estão completamente curados da doença que motivou a sua incapacidade.

Art. 2.º Os oficiais, oficiais inferiores e equiparados julgados prontos para todo o serviço pela junta que os reinspeccionar serão imediatamente mandados apresentar no Corpo Expedicionário Português como mobilizados dentro da arma ou serviço a que pertencerem, salvo se tiverem já as condições necessárias para lhes poder ser aplicado o decreto que regula as substituições.

Art. 3.º Os reintegrados nos termos do artigo 2.º só terão direito aos respectivos vencimentos desde a data da sua nova entrada no efectivo do exército.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo de República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:154

Sendo de toda a justiça assegurar vencimentos especiais aos mutilados e estropeados de guerra que se acham internados em estabelecimentos do Estado para efeito de tratamento ou de reeducação, de forma que nem eles nem as suas famílias sofram a privação completa de recursos enquanto se não definir a situação de reforma ou de pensão extraordinária a que tiverem direito:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que por efeito de mutilações de guerra estiverem recebendo tratamento ou fazendo reeducação em estabelecimentos do Estado terão direito aos mesmos vencimentos que auferiam durante o tempo de campanha.

§ único. O abono destes vencimentos cessa logo que os militares mutilados tenham alta definitiva do estabelecimento onde se acharem internados e estejam já liquidadas as pensões a que tiverem direito.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

8.ª Repartição**Decreto n.º 4:155**

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da execução do decreto n.º 3:731, de 29 de Dezembro do ano findo;

Sendo de toda a conveniência reunir num só diploma